



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10708/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5757/2023
PROTOCOLO	: 2248436
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. TERMOS ADITIVOS. CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

Trata-se da formalização do Termo de Contrato n. 43/2023, bem como do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Paranaíba/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Ailton Correia de Andrade-ME, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino, com fornecimento de mão de obra necessária à execução do serviço de forma contínua, com valor inicial de R\$ 181.814,50 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e catorze mil e cinquenta centavos).

O certame que originou a contratação acima se deu na modalidade Pregão Eletrônico (n. 04/2023) e foi julgado pela regularidade, conforme ACÓRDÃO - AC01 - 162/2024 proferido no TC/2674/2023.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação concluiu que o contrato administrativo e seus aditamentos se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (ANÁLISE ANA - DFE - 5762/2024).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em apreço e da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (PARECER PAR - 3ª PRC - 7217/2024).

É o cabe relatar:

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem para julgamento. Assim, considerando o valor inicialmente contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Após examinar a documentação acostada nos autos, com base nas informações prestadas pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, verifico que contratação foi celebrada com a empresa Ailton Correia de Andrade-ME de acordo com o descrito no instrumento convocatório e que o termo foi formalizado em consonância com os artigos 55 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, vigente à época. Regular, portanto, sob esse aspecto. Passo aos aditamentos.

O 1º Termo Aditivo foi formalizado com o objetivo de promover a alteração da razão social e endereço da empresa contratada, que deixou de ser Ailton Correia de Andrade e passou a ser SFD Transportes Ltda.

O 2º Termo Aditivo se refere a supressão de 24,98% do valor do valor inicialmente contratado decorrente do corte da linha Fazenda Morumbi, correspondente ao valor de R\$ 45.431,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e trinta e um reais). Assim o valor inicialmente contratado de R\$ 181.814,50 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e catorze reais e cinquenta centavos) passou a ser de R\$ 136.383,50 (cento e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos).

Já o 3º Termo aditivo se trata da prorrogação da vigência do prazo inicialmente pactuado por mais 12 (doze) meses, com início em 31/01/2024 e término em 31/01/2025. Dessa forma o valor de R\$ 136.383,50 (cento e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) foi atualizado para R\$ 272.767,00 (duzentos e setenta e dois mil e setecentos e sessenta e sete reais).

Os Termos acima foram formalizados em congruência com a legislação vigente à época, portanto, regulares.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO pela REGULARIDADE** da formalização do Termo de Contrato n. 43/2023, bem como do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Paranaíba/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa SFD Transportes Ltda, por guardarem consonância com a Lei n. 8.666/93.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

ASP